



Sumário

1. INTRODUÇÃO	2
2. FUNDAMENTAÇÃO.....	2
3. ANÁLISE TÉCNICA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	4
3.1. Documentos que integram a Tomada de Contas Especial	4
3.2. Portarias de Instauração da TCE e Designação da Comissão	4
3.3. Medidas Administrativas Internas	5
3.4. Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial.....	5
3.5. Relatório Conclusivo da TCE Após Análise da Defesa do Responsável.....	8
3.6. Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado	10
4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA	11
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	12



PROCESSO Nº	:	632805/2023
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
GESTOR	:	FAUSTO AQUINO DE AZAMBUJA FILHO – ex-Prefeito Municipal de Luciara/MT (gestão 2017/2020)
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
AUDITORA	:	ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
OS Nº	:	494/2024 (doc. digital nº 418082/2024)

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da Tomada de Contas Especial - TCE, encaminhada pelo Secretário de Estado de Educação/MT, Sr. Alan Resende Porto, mediante Ofício n.º 18533/2023/GSAEX/SEDUC, cujo teor informa acerca da apuração das irregularidades constatadas nas prestações de contas dos recursos do programa Transporte Escolar, repassados à Prefeitura Municipal de Luciara/MT, dos períodos de 2018 a 2020.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução Normativa nº 24/2014 dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de Tomada de Contas Especial – TCE ao Tribunal de Contas de Mato Grosso (art. 1º¹).

De acordo com o disposto no art. 2º² da RN nº 24/2014, c/c o art. 13³, da Lei Complementar nº 269/2007-TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é um processo administrativo adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, e a recomposição do prejuízo causado ao erário.

¹ Art. 1º A instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso obedecerão ao disposto nesta Resolução Normativa. (RN nº 24/2014)

² Art. 2º A tomada de contas especial é um processo administrativo devidamente formalizado e com rito próprio, adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apurar responsabilidade por ocorrência de dano ao Erário, tendo por objetivo a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário. (RN nº 24/2014)

³: Art. 13 A autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá adotar providências imediatas com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, sempre que não forem prestadas as contas, quando ocorrer desfalque, desvio de bens ou valores públicos, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como nos casos de concessão de benefícios fiscais ou de renúncia de receitas que resultem em prejuízo ao erário.



A teor do art. 3º⁴, incisos I e II, da RN nº 24/2014, o procedimento da Tomada de Contas Especial deverá ser realizado em duas fases distintas a saber: **fase interna** – realizada no âmbito da administração, onde ocorreu a irregularidade, e a **fase externa** – inicia-se com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

Portanto, antes da instauração da TCE o Gestor deverá adotar **medidas administrativas** para resolução do problema. (§1º do art. 4º⁵, da referida resolução)

Na hipótese de as medidas administrativas não resultarem na elisão ou na recomposição do dano (art. 4º⁶, § 4º) será instaurado processo de tomada de contas especial caso ocorra alguma das condições previstas no art. 5º⁷ e incisos.

Comprovado o dano ao erário e esgotadas todas as providências cabíveis, no âmbito administrativo interno do órgão, inicia-se a fase externa com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas para julgamento. (§1º⁸, do art. 13, da LC nº 269/2007).

Objetivando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano ao erário, em face das irregularidades constatadas nas prestações de contas dos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2, relativo aos recursos repassados ao programa Transporte Escolar, da Prefeitura Municipal de Luciara, foram tomadas medidas administrativas internas, porém, não logrando êxito, foi instaurada a Tomada de Contas Especial, sob protocolo nº SEDUC – PRO – 2023/46097, a qual foi encaminhada ao Tribunal de Contas/MT para dar prosseguimento na sua fase externa.

⁴ Art. 3º A tomada de contas especial possui duas fases: (RN nº 24/2014)

I - fase interna: realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto ressarcimento dos danos causados ao erário;

II - fase externa: iniciada com a remessa da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas.

⁵ Art. 4º Nas hipóteses determinantes de instauração de tomada de contas especial previstas no art. 5º desta Resolução Normativa, a autoridade competente deve, antes de instaurar a tomada de contas especial, adotar medidas administrativas internas para caracterização ou elisão do dano, bem como para o ressarcimento ao Erário.

⁶ § 1º As medidas administrativas internas que antecedem a instauração da tomada de contas especial podem se constituir em diligências, notificações, comunicações ou outros procedimentos devidamente formalizados, destinados a promover a prestação de contas ou o ressarcimento ao erário estadual ou municipal. (RN nº 24/2014)

⁶ § 4º Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a imediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução.

⁷ Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

I - omissão no dever de prestar contas.

⁸ § 1º do art. 13. Comprovado o dano ao erário, a tomada de contas especial deverá ser encaminhada desde logo ao Tribunal de Contas para julgamento. (LC nº 269/2007).



Mediante Despacho do Relator,⁹ os autos aportaram à 4ª Secretaria de Controle Externo para análise e manifestação.

3. ANÁLISE TÉCNICA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Para a análise da documentação serão consideradas as exigências contidas nas alíneas e incisos do art. 16 c/c art. 19 da Resolução Normativa nº 24/2014, onde determinam quais documentos e informações devem integrar a tomada de contas especial para, posteriormente, ser encaminhada ao Tribunal de Contas/MT.

3.1. Documentos que integram a Tomada de Contas Especial

Os documentos que acompanham a TCE foram autuados por meio de 7 processos (SEDUC-PRO), os quais se encontram juntados aos seguintes Malotes Digitais:

MALOTE DIGITAL Nº	PROCESSO FASE INTERNA	PRESTAÇÃO DE CONTAS
276903/2023	SEDUC-PRO-2023/46097	Doc. diversos: ofícios, portarias, relatórios, pareceres, despachos e manifestação da defesa.
276905/2023		
276904/2023	SEDUC-PRO-2023/ 45505	2018/2º - processo referente as irregularidades na prestação de contas do Transporte Escolar desse período.
276906/2023	SEDUC-PRO-2023/ 45479	2018/1º - processo referente as irregularidades na prestação de contas do Transporte Escolar desse período.
276908/2023	SEDUC-PRO-2023/ 45514	2019/1º - processo referente as irregularidades na prestação de contas do Transporte Escolar desse período.
276909/2023	SEDUC-PRO-2023/ 45526	2019/2º - processo referente as irregularidades na prestação de contas do Transporte Escolar desse período.
276910/2023	SEDUC-PRO-2023/ 45529	2020/1º - processo referente as irregularidades na prestação de contas do Transporte Escolar desse período.
276911/2023	SEDUC-PRO-2023/ 45533	2020/2º - processo referente as irregularidades na prestação de contas do Transporte Escolar desse período.

3.2. Portarias de Instauração da TCE e Designação da Comissão

A Portaria nº 289/2023/GS/SEDUC/MT¹⁰, de 27/3/2023, instaurou a Tomada de Contas Especial, sob o Processo SEDUC-PRO-2023/46097, e designou os membros da Comissão processante, instituída por meio da Portaria nº 273/2023/GS/SEDUC/MT, tendo por objetivo promover a apuração dos fatos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano ao erário, a formalização e instrução do procedimento e a emissão do relatório conclusivo no prazo de 120 dias. (art. 8º da RN nº 24/2014).

Os membros da Comissão firmaram declaração de que não se encontravam impedidos de atuar na instrução da TCE (§§ 1º e 2º do art. 8º da RN nº 24/2014).

⁹ Doc. digital nº 278644/2023 - Despacho

¹⁰ Malote digital nº 276903/2023, fls. 2 e 3 – Portarias nºs 289/2023 e 273/2023



3.3. Medidas Administrativas Internas

Foram adotadas medidas administrativas pela Secretaria de Estado de Educação - Seduc, acerca das irregularidades nas prestações de contas dos recursos do programa Transporte Escolar, dos períodos de 2018 a 2020, em atendimento ao §1º do art. 4º da RN 24/2014. Em síntese, as medidas foram as seguintes:

- Despachos¹¹ (nºs 1961/2021, 1972/21, 1995/2021, 2015/2021, 2074/2021 e 2082/2021) e Pareceres¹² (nºs 513/2021, 133/2019, 200/2019, 514/2019, 120/2020, 121/2020, 377/2021 e 171/2021) emitidos pela Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Seduc, onde constam as irregularidades detectadas nas prestações de contas dos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2;
- Notificações¹³ endereçadas ao Prefeito Municipal de Luciara - Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, mediante ofícios e e-mail¹⁴, (§1º do art. 4º da RN nº 24/2014);
- Recebimento e análise da manifestação do responsável; que após diversas notificações, sem respostas, deixou de regularizar as prestações de contas dos períodos de 2018 a 2020, (art. 9º e 1º¹⁵ da RN nº 24/2014)

Após esgotadas todas as medidas administrativas internas, sem a recomposição do dano ao erário, a Seduc providenciou a instauração de tomada de contas especial, conforme o disposto no §4º¹⁶ do art. 4º da RN nº 24/2014.

3.4. Relatório Conclusivo da Comissão de Tomada de Contas Especial.

Em 4/4/2023 foi dado início aos trabalhos da Comissão com a elaboração do Termo de Autuação dos processos físicos e Ata de Instalação, determinando procedimentos a serem adotados para o regular andamento processual.

¹¹ Despachos e Pareceres - Malotes digital nº 276904/2023, nº 276906/2023, nº 276908/2023, nº 276909/2023, nº 276910/2023 e nº 276911/2023 -.

¹² Malote digital nº 276904/2023 - Pareceres nºs 513/2021, 133/2019, 200/2019, 514/2019, 120/2020, 121/2020, 377/2021 e 171/2021.

¹³ Malote digital nº 276904 /2023 - Notificações: fls. 290, 292, 293.

¹⁴ Malote digital nº 276903/2023 - e-mail: fls. 11, 12 e 30.

¹⁵ Art. 9º Após a instrução de mérito e a elaboração de relatório pelo tomador de contas ou pela comissão de tomada de contas, observado o disposto no inciso I do art. 16 desta Resolução Normativa, os responsáveis serão notificados para pagamento do débito atualizado ou para apresentação de defesa.

§ 1º Apresentada a defesa, o tomador de contas ou a comissão de tomada de contas promoverá a análise das justificativas e dos documentos apresentados e emitirá pronunciamento conclusivo sobre a existência do dano, a identificação dos responsáveis e a quantificação do débito.

¹⁶ §4º do art. 4º - Esgotadas as medidas administrativas internas de que trata este artigo sem a recomposição do dano ao Erário, a autoridade competente deve providenciar a mediata instauração de tomada de contas especial, mediante a autuação de processo específico, observado o disposto nesta Resolução



No Relatório Conclusivo¹⁷, de 17/4/2023, a Comissão informou que a instauração da TCE foi motivada a partir dos “Despachos e Pareceres”, da Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Seduc, que apontaram irregularidades nas prestações de contas, dos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2, relativos aos recursos repassados ao programa Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Luciara/MT.

As falhas detectadas nas prestações de contas, de 2018 a 2020, constantes nos “pareceres” da CCPC, foram, em suma, as seguintes:

- a) ausência de documentos comprobatórios das despesas (extrato bancário da conta corrente e aplicação, nota de empenho, nota de liquidação, ordem de pagamento, nota fiscal e comprovante de transferência)
- b) ausência de processo de dispensa de licitação;
- c) nota fiscal ilegível e inconsistências nos Anexos em relação as notas fiscais e comprovantes de pagamento;
- d) ausência de lançamento dos comprovantes de pagamento e tarifas bancárias no sistema GPO/Anexo I;
- e) ausência de atesto nas notas fiscais e nota fiscal paga a maior;
- f) aquisições efetuadas junto ao fornecedor PARASSU DE SOUZA FREITAS -ME (CNPJ nº 97.482.491/0001-96) transgrediu o disposto no Decreto nº 9.412/2018, art. 1º, inc. II, a, uma vez que na modalidade Dispensa de Licitação o valor máximo permitido para compra seria de R\$ 17.600,00, e
- g) Entre outras.

Por meio de “despachos” a Coordenadoria de Convênios e Prestação de Contas da Seduc encaminhava os processos de prestação de contas à Comissão da TCE, solicitando providências acerca das irregularidades detectadas. Tem-se, como exemplo, o Despacho nº 1972/2021-SEDUC/CCPT onde informa sobre a reprovação da prestação de contas de 2018/2, o valor a ser devolvido e as irregularidades detectadas:

¹⁷ Malote digital nº 276903/2023 – fls. 7 a 23 - Relatório Conclusivo da Comissão



DESPACHO: 1972/2021- SEDUC/CCPT

Prezada Presidente,

Encaminhamos o Processo nº 170397/2019, referente a prestação de contas do 2º Semestre do ano de 2018, da Prefeitura de Luciara, referente ao recurso do Transporte Escolar.

Informamos que, após a análise foi identificado execução em desacordo com a Instrução Normativa nº 0012/2017/GS/SEDUC/MT, que regulamenta a execução dos recursos do programa Transporte Escolar sendo assim **Reprovamos** a mesma.

1- Ausência de comprovante de devolução referente ao Bloqueio Judicial no valor R\$ 2.158,69 debitado na conta nº 25095-3 data 27/07/2018.

2- Ausência de comprovante devolução referente ao Bloqueio Judicial no valor R\$ 4.843,59 debitado na conta nº 25095-3 data 19/09/2018.

3- Ausência documentos comprobatórios (Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Comprovante de pagamento devidamente assinados e nota fiscal devidamente atestada), referente as transferências enviadas, da conta nº 25095-3 fls 254/261 processo nº 170397/2019 inserir no sistema GPO/ANEXO I caso não tenha comprovação de despesa fazer devolução do valor via DAR/SEFAZ;

a)17/10/2018- R\$ 520,00, R\$ 350,00, R\$ 530,00 total R\$ 1.400,00.

b)23/11/2018- R\$200,00, R\$ 80,00 total R\$ 280,00.

c)10/12/2018- R\$ 279,90, R\$ 278,55, R\$ 328,50 total R\$ 886,95.

d)18/12/2017- R\$ 378,15.

e)15/02/2019- R\$ 1.168,00, R\$ 3.054,00 total R\$ 4.222,00.

4- Ausência documentos comprobatórios (Nota de Empenho, Nota de Liquidação, Ordem de Pagamento, Comprovante de pagamento devidamente assinados e nota fiscal devidamente atestada), referente as transferências enviadas, da conta nº 12106-1, fls 283/284 processo nº 170397/2019 inserir no sistema GPO/ANEXO I caso não tenha comprovação de despesa fazer devolução do valor via DAR/SEFAZ;

a)11/01/2019- R\$ 3.500,00.

b)15/02/2019- R\$ 1.630,00, R\$ 265,00 total R\$ 1.895,00.

5- Fazer correção anexo 1 nota fiscal nº 3028, valor onde se lê 637,49 leia-se 637,50.

6- Fazer correção anexo 1 nota fiscal nº 3031, valor onde se lê 637,48 leia-se 637,50.

7- Ausência de lançamento no sistema GPO/ANEXO I tarifa bancária no valor R\$ 331,35.

8-Conforme DECRETO N° 9.412, DE 18 DE JUNHO DE 2018 Art. 1º inciso II, a) na modalidade Dispensa de Licitação o valor máximo permitido para compra é de **17.600,00**, a aquisição efetuada do fornecedor PARASSU DE SOUZA FREITAS-ME CNPJ: 97.482.491/0001-96 transgrediu o asseverado na legislação em vigência, solicitamos a devolução referente a diferença entre as despesas realizadas e o máximo permitido para compra (de dispensa de licitação) fazer devolução da diferença ao Tesouro do Estado, via DAR/Sefaz.

Empresa	Valor Comprovado e Inserido no Sistema	Valor não Comprovado e não Inserido no Sistema	Passível Devolução
Bloqueio Judicial	xx	7.002,28	7.002,28
Parassu	22.746,90	886,05	6.032,95
João C S	xx	870,00	870,00
Posto Tigrão	xx	1.698,00	1.698,00
Maurilio	xx	280,00	280,00
Auto Peças	xx	378,15	378,15
Claudio Auto	xx	3.054,00	3.054,00
Transferencia Enviadas	xx	5.395,00	5.395,00
			R\$ 24.710,38

Total dos valores passíveis de devolução – R\$ 24.710,38

Em 17/3/2023 a Seduc encaminhou notificação ao Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho (e-mail - malote digital nº 276903/2023, fls. 30), informando sobre o encerramento da apuração da TCE e da sua responsabilidade quanto ao dano ao erário frente as irregularidades apuradas nos períodos de 2018 a 2020.

Dessa forma, foi concedido o prazo de 10 dias, a contar do recebimento da notificação, para que o responsável efetuasse o ressarcimento do dano aos cofres do Governo Estadual/MT, ou que apresentasse manifestação junto à Comissão da TCE (art. 9º da RN nº 24/2014).



3.5. Relatório Conclusivo da TCE Após Análise da Defesa do Responsável

Em 8/5/2023 o responsável atendeu à notificação uma vez que encaminhou defesa¹⁸, por meio do Ofício nº 01/2023 e sistema SIGADOC, processos nºs SEDUC-CAP-2023/125044 e 2023/125049, referente a prestação de contas de **2018/1**.

Durante o exame da documentação, a Comissão identificou que a aplicação dos recursos estava em desacordo com a Instrução Normativa nº 012/2017, que regulamenta a execução dos recursos do programa Transporte Escolar. Sendo assim, **a prestação de contas de 2018/1 foi reprovada**.

Com relação às prestações de contas dos períodos de **2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2**, o Relatório de Análise da Defesa¹⁹, de 16/6/2023, informou que não foram apresentadas manifestações acerca das irregularidades detectadas nos referidos períodos. Portanto, permaneceram na situação de **reprovadas**.

Diante da ausência de manifestação, acerca das irregularidades detectadas nas referidas prestações de contas, a Comissão concluiu que houve dano ao erário no valor originário de R\$ 129.541,82 e identificou como responsável o Sr. Fausto Aquino de Azambuja Filho, prefeito da gestão 2017/2020.

Ao valor originário do dano incidiu correção monetária e juros de mora, extraídos da data do primeiro repasse dos recursos (07/03/2018) e finalizado na data da confecção do Relatório de Defesa (16/6/2023), conforme parágrafo único do art. 152 da RN nº 14/2007-TCE/MT e art. 2º da RN nº 02/2013-TP/TCE/MT. Aplicando-se os índices extraídos da Portaria nº 052/2023-SEFAZ, publicada no DOE de 29/03/2023, o valor atualizado passou a ser **R\$ 278.868,57**, conforme cálculos a seguir:

DÉBITO EM 2018 / 1º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 17.372,39

DATA DA OCORRÊNCIA 07/03/2018

Correção monetária: R\$ 17.372,39 x 1,74 = R\$ 30.227,95

Juros: R\$ 30.227,95 x 0,61 = R\$ 18.439,04

Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 30.227,95 + R\$ 18.439,04 = R\$ 48.666,99

¹⁸ Malote digital nº 276905/2023 – Manifestação do responsável

¹⁹ Malote digital nº 276903/2023, fls. 32/34 – Rel. de análise da defesa



DÉBITO EM 2018 / 2º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 24.710,38

DATA DA OCORRÊNCIA 12/07/2018

Correção monetária: R\$ 24.710,38 x 1,68 = R\$ 41.513,43

Juros: R\$ 41.513,43 x 0,57 = R\$ 23.662,65

Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 41.513,43 + R\$ 23.662,65 = R\$ 65.176,08

DÉBITO EM 2019 / 1º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 34.053,80

DATA DA OCORRÊNCIA 26/03/2019

Correção monetária: R\$ 34.053,80 x 1,63 = R\$ 34.055,43

Juros: R\$ 34.055,43 x 0,49 = R\$ 16.687,16

Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 34.055,43 + R\$ 16.687,16 = R\$ 50.742,59

DÉBITO EM 2019 / 2º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 23.260,95

DATA DA OCORRÊNCIA 08/07/2019

Correção monetária: R\$ 23.260,95 x 1,57 = R\$ 36.519,69

Juros: R\$ 36.519,69 x 0,45 = R\$ 16.433,86

Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 36.519,69 + R\$ 16.433,86 = R\$ 52.953,55

DÉBITO EM 2020 / 1º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 21.562,72

DATA DA OCORRÊNCIA 13/01/2020

Correção monetária: R\$ 21.562,72 x 1,54 = R\$ 33.206,58

Juros: R\$ 33.206,58 x 0,39 = R\$ 12.950,56

Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 33.206,58 + 12.950,56 = R\$ 46.157,14

DÉBITO EM 2020 / 2º SEMESTRE

VALOR ORIGINÁRIO R\$ 8.581,58

DATA DA OCORRÊNCIA 09/10/2020

Correção monetária: R\$ 8.581,58 x 1,36 = R\$ 11.670,94

Juros: R\$ 11.670,94 x 0,30 = R\$ 3.501,28

Valor Atualizado (correção monetária + juros): R\$ 11.670,94 + 3.501,28 = R\$ 15.172,22



Por fim, a Comissão solicitou a remessa dos autos à Controladoria Geral do Estado, para análise e emissão de parecer.

3.6. Parecer de Auditoria da Controladoria Geral do Estado

Mediante Ofício nº 09429/2023/GSAEX/SEDUC, de 22/6/2023, os autos foram encaminhados à Controladoria Geral do Estado - CGE/MT, que pós analisar os elementos processuais da TCE (SEDUC-PRO-2023/46097) e em observância ao disposto na RN nº 24/2014-TCE/MT, emitiu o Parecer de Auditoria nº 0711/2023²⁰, em 20/10/2023, onde apontou as seguintes falhas:

3.1 Medidas Internas que antecedem a instauração extrapolou o prazo previsto na Resolução Normativa nº 24/2014 TC/MT.

a) Quanto aos recursos transferidos em **2018**, a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 31/01/2019 e dessa forma os prazos estabelecidos pela legislação se esgotaram em 31/05/2019 e a Tomada de Contas Espacial só foi instaurada em 29/03/2023, ou seja, decorridos 1398 dias (mais de 3 anos e 10 meses) após as previsões normativas para a instauração da referida Tomada de Contas Especial.

b) Quanto aos recursos transferidos em **2019** a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 31/01/2020 e dessa forma os prazos estabelecidos pela legislação findaram em 31/05/2020 e a Tomada de Contas Espacial só foi instaurada em 29/03/2023, ou seja, decorridos 1032 dias (mais de 2 anos e 10 meses) após as previsões normativas para a instauração da referida Tomada de Contas Especial.

c) Em relação aos recursos transferidos em **2020** a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 31/01/2021 e dessa forma os prazos estabelecidos pela legislação terminaram em 31/05/2021 e a Tomada de Contas Espacial só foi instaurada em 29/03/2023, ou seja, decorridos 667 dias (mais de 1 ano e 10 meses) após as previsões normativas para a instauração da referida Tomada de Contas Especial.

Finalizada a análise da documentação, bem como dos procedimentos adotados pela Comissão, a CGE/MT concluiu que os autos se encontravam em conformidade com a legislação Federal e Estadual e com as normas do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo e do Tribunal de Contas/MT, **exceto** pelo apontamento no Item 3.1, acima (extrapolar prazo previsto na RN nº 24/2014-TCE/MT).

Referente a esse apontamento, a CGE/MT **recomendou** à Seduc que adotasse providências no sentido de resolver essas falhas tendo em vista que a demora na adoção das medidas e na conclusão do processo poderiam contribuir para prescrição da pretensão punitiva, prevista na Lei nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo de prescrição no âmbito do Tribunal de Contas/MT.

²⁰ Malote digital nº 276903/2023, fls. 38 a 47 – Parecer da CGE/MT



Assim sendo, considerou que as falhas apontadas não comprometiam a conclusão da fase interna, da Tomada de Contas Especial, vindo emitir parecer no sentido que o processo fosse remetido ao Tribunal de Contas/MT.

4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE TÉCNICA

Após esgotadas todas as medidas administrativas internas e sem a recomposição do dano ao erário, o Gestor da Seduc/MT encaminhou ao Tribunal de Contas, na data de 17/11/2023²¹, a Tomada de Contas Especial para apreciação e julgamento.

Da análise dos documentos da tomada de contas, foi evidenciado que antes da instauração da TCE a Comissão notificou a Prefeitura, por meio da sua assessoria, com o intuito de regularizar as prestações de contas, entretanto não houve manifestação do responsável.

No Relatório Conclusivo de Defesa da TCE, a Comissão quantificou o valor do dano ao erário e identificou o responsável, conforme a seguir:

- a) Dano ao erário no valor original de R\$ 129.541,82, atualizado monetariamente em **R\$ 278.868,57** até a data da confecção do Relatório de Defesa da TCE, que se deu em 16/6/2023, (art. 13²² da RN nº 24/2014).
- b) Responsável: Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho, ex-Prefeito do Município de Luciara/MT (gestão 2017/2020).

Nos autos foi constatado o Parecer nº 0711/2023, emitido pela Controladoria Geral do Estado, o qual encontra-se analisado no Item 3.6, deste Relatório (inc. III do art. 16 da RN nº 24/2014).

O Secretário de Estado de Educação/MT, Sr. Alan Resende Porto, **atestou**²³ ter tomado conhecimento dos fatos apurados e das conclusões apresentadas no Relatório Conclusivo, emitido pela Comissão de Tomada de Contas e do Parecer de Auditoria, emitido pela CGE/MT (Inc. IV do art. 16).

²¹ Malote digital nº 276728/2023 – Termo de aceite

²² RN nº 24/2014 - Art. 13. A correção monetária e os juros moratórios incidentes sobre o valor do débito devem ser calculados segundo o prescrito na legislação vigente do ente beneficiário e com incidência a partir da data de ocorrência do dano.

²³ Malote digital nº 276903/2023, fls 60 – Pronunciamento do Secretário



Em 14/11/2023, o Secretário Adjunto Executivo da Seduc, solicitou o registro²⁴, no Sistema FIPLAN, em conta contábil própria, do **Sr. Fausto Aquino Azambuja Filho**, responsável pelo débito no montante de **R\$ 278.868,57**, em razão das irregularidades nas prestações de contas dos recursos do programa Transporte Escolar, dos períodos de 2018/1, 2018/2, 2019/1, 2019/2, 2020/1 e 2020/2, repassados à Prefeitura Municipal de Luciara/MT.

Ressalta-se, que não foi constatado nos autos o comprovante do citado registro, junto ao sistema FIPLAN, bem como o documento dando ciência da providência ao responsável.

Além disso, a Seduc também deveria solicitar à Procuradoria Geral do Estado – PGE/MT, que formalizasse ação de ressarcimento e/ou inscrição do responsável em dívida ativa, uma vez que é o órgão competente para realizar tal registro, de acordo com o art. 14²⁵ da RN nº 24/2014.

Portanto, não se pode considerar que a Tomada de Contas Especial tenha sido devidamente finalizada, tendo em conta que a Seduc ainda não comprovou que deu início a ação de cobrança para a restituição do dano ao erário, no valor de R\$ 278.868,57, ou que tenha realizado a inscrição do responsável em dívida ativa.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Do exposto, conclui-se que na elaboração da TCE foram atendidas as exigências dispostas no Capítulo III – Da Instrução e Capítulo IV – Da Organização, da Resolução Normativa nº 24/2014, **exceto** quanto:

- a) a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável. (art. 14 da RN nº 24/2014).

Portanto, sugere-se que o atual Secretário de Estado de Educação apresente documentos que comprovem a **ação de cobrança para a restituição do dano ao erário**,

²⁴ Malote digital nº 276903/2023, fls. 51 – Solicitação de registro no FIPLAN (CI nº 137670/2023/GSAEX/SEDUC)

²⁵ Art. 14. Concluída a tomada de contas especial e comprovado o dano ao erário, a autoridade competente deve registrar as informações relativas ao valor do débito e à identificação dos responsáveis no Cadastro de Inadimplentes do Estado ou do Município, conforme o caso, e dar ciência da providência ao responsável.



ou que tenha realizado a inscrição do responsável em dívida ativa, bem como encaminhe o comprovante da ciência da providência ao responsável.

É o relatório preliminar.

4ª Secretaria de Controle Externo, Cuiabá, 28/02/2024.

ALCIONE FRANÇA DOS SANTOS BAZÁN
Auditor Público Externo